



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.717

LEI ALTERADA

Estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do município de Uberaba e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem patrimônio cultural do Município de Uberaba, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais incluem-se:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, científico, arquitetônico e urbanístico; e

VI – os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural por meio de:

I – inventário;

II – registro;

III - tombamento;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

IV – vigilância;

V – desapropriação; e

VI – outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

§ 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e direito público interno.

§ 4º - O entorno dos bens tombados ou inventariados, em perímetro a ser definido pelo CONPHAU, para os efeitos desta lei, também será considerado patrimônio cultural.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 3º - O Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, com a sigla “CONPHAU”, é órgão de caráter colegiado, consultivo e deliberativo, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico e Uberaba :

I – propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II – propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta Lei;

III – emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento; e

IV – emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para quaisquer intervenções, tais como destruição, demolição, pintura, afixação de qualquer espécie de publicidade, mutilação, alteração, abandono, ampliação, instalação de atividade comercial ou industrial, reparação e restauração dos bens inventariados e tombados;

b) a concessão de licença para quaisquer intervenção, tais como, destruição, demolição, afixação de qualquer espécie de publicidade, mutilação, alteração, abandono, ampliação no entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, afixação de anúncio, cartaz, letreiro, instalação de atividade comercial ou industrial, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem inventariado e tombado pelo Município, inclusive seu entorno;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

V – receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

VII – sugerir a elaboração de anteprojetos de leis pertinentes à preservação do patrimônio cultural;

VIII – sugerir a elaboração de normas, bem como de procedimentos e ações destinados à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IX – diligenciar no sentido de obter o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o parágrafo anterior, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na preservação do patrimônio cultural;

X – subsidiar o Ministério Público quando solicitado;

XI – identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

XII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e que desenvolvam outras atividades ligadas a preservação do patrimônio cultural;

XIII – participar da formulação do plano diretor no que tange ao uso, à ocupação e ao parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados à urbanização, visando a adequação das exigências de preservação do patrimônio cultural;

XIV – promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, visando a preservação, defesa e conservação do patrimônio cultural, colaborando em sua execução;

XV – estimular a formação de consciência de preservação do patrimônio cultural, promovendo seminário, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, instituições públicas e privadas;

XVI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades e instrumentos de preservação;

XVII – acompanhar, obrigatoriamente, as audiências públicas, quando convocadas pelo Poder Público, visando a participação da comunidade nos processos de preservação do patrimônio cultural;

XVIII – criar diretrizes e aplicar metodologia internas de trabalho, que assegurem a realização de programas amplos que envolvam a participação da comunidade local;

XIX – buscar fomento para articulação das políticas regionais e estaduais, possibilitando maior interlocução com os parâmetros definidos pela legislação federal sobre o Patrimônio Cultural;

XX – estimular a formação de núcleos e fóruns regionais de estudo, com caráter propositivo, para a criação de mecanismos conceituais, jurídicos e instrumentos para o fortalecimento das ações de proteção e fomento do Patrimônio Cultural Municipal;

XXI – propor interfaces com áreas correlatas ao Patrimônio Cultural com o meio ambiente e turismo, sejam órgãos executivos ou organismos da sociedade civil, com fins de diversificar a atuação dos agentes patrimoniais locais.

§ 1º - O CONPHAU tem caráter autônomo e independente em suas deliberações e atividades, mas continuará formalmente vinculado à estrutura organizacional da Fundação Cultural de Uberaba, gozando de autonomia administrativa, nos limites de suas finalidades e objetivos, inclusive firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com qualquer instituição pública ou privada.



Câmara Municipal de Uberaba O progresso passa por aqui

§ 2º - O CONPHAU terá suas decisões implementadas pelo Poder Executivo Municipal, a quem cabe dotá-lo de meios para consecução de suas finalidades, inclusive com rubrica específica no Orçamento Municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Infra-estrutura acompanhar a execução financeira no que for pertinente às obras necessárias à preservação do patrimônio cultural inventariado e/ou tombado e à Fundação Cultural de Uberaba o acompanhamento dos demais gastos financeiros.

~~§ 3º - Todos os recursos financeiros do Conselho sejam eles oriundos de dotação orçamentária própria ou de captação junto à iniciativa privada ou governamental, serão mantidos em conta específica do CONPHAU, vinculada à Fundação Cultural de Uberaba, sendo a movimentação feita pelo Presidente e Secretário do Conselho, após aprovação pela maioria dos Conselheiros, devidamente lançada em ata de reunião.~~
Revogado pela Lei nº 10870/2009

Art. 5º - O CONPHAU terá um Plenário composto por onze Conselheiros efetivos, e quatro suplentes, residentes em Uberaba sendo seis titulares e dois suplentes indicados pelo Governo Municipal e cinco titulares e dois suplentes indicados por representantes da sociedade civil, consensualmente, ou por eleição, pelas entidades privadas sem fins lucrativos, regularmente constituídas, desde que previamente cadastradas no órgão.

Parágrafo único - As entidades privadas referidas no “caput” poderão ser locais, estaduais, nacionais ou internacionais, desde que mantenham atividades no Município de Uberaba por mais de um ano.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos, inclusive do Presidente do CONPHAU, será de dois anos, permitida a recondução, sendo inviolável após a posse, ressalvados os casos de exoneração, ou por crime ou ato de improbidade, ou descumprimento das regras fixadas no Regimento Interno, mediante procedimento formal de apuração de culpa ou responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 7º - O CONPHAU terá uma Diretoria composta por Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, entre os membros por ele indicados, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, que serão eleitos na reunião de posse dos Conselheiros, em votação secreta, quando não houver aclamação.

§ 1º - O CONPHAU deliberará cada um dos assuntos isoladamente, por aprovação da maioria simples da totalidade de seus membros, e, não existindo número suficiente de Conselheiros, por maioria dos presentes, em segunda votação, 30m após, mediante registro expresso na respectiva ata de reunião, observada a presença mínima de seis conselheiros.

§ 2º - O Presidente do CONPHAU não votará, salvo para desempate, nas duas situações previstas no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Art. 8º - O CONPHAU terá quadro de Conselheiros Honorários, brasileiros ou não, residentes em qualquer localidade, indicados por relevantes e notórios trabalhos prestados na área de preservação do patrimônio cultural, eleitos em caráter vitalício, em número máximo de três a cada ano, em uma única reunião especial anual.

§ 1º - Os Conselheiros Honorários terão direito a voz nas reuniões plenárias, podendo apresentar manifestações escritas sobre os assuntos examinados, sem direito a voto.

§ 2º - Os Conselheiros Honorários receberão diploma especial, ou equivalente, em reunião pública, convocada com ampla divulgação no órgão oficial do Município, sob a Presidência do Prefeito Municipal ou seu representante.

§ 3º - O CONPHAU terá, em caráter permanente, uma Equipe Técnica composta, no mínimo, de um engenheiro, um arquiteto, um historiador e um advogado, preferencialmente com conhecimento na área de preservação de bens culturais, e dois servidores administrativos, além de estagiários dos cursos de Engenharia, Arquitetura, História e Direito com disponibilização e funções que serão definidas no decreto de regulamentação desta lei, assim como no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - Os integrantes da Equipe Técnica serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais de carreira, admitida a contratação de profissionais fora do quadro de servidores, mediante ato justificado, com remuneração não superior àquela prevista para o cargo ou função.

Art. 9º - Os Conselheiros integrantes do CONPHAU não serão remunerados, não gerando vínculo trabalhista de qualquer natureza sendo o desempenho do cargo considerado atividade pública relevante para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Os Conselheiros terão direito a adiantamento para viagens ou reembolso de despesas com alimentação, hospedagem e transporte, quando estiverem desempenhando trabalhos ou representação de interesse do CONPHAU, fora do Município, formalmente autorizados por deliberação da maioria simples dos Conselheiros, sujeitando-se à prestação de contas, regularmente, na forma exigida por Lei, e dentro da sistemática da Fundação Cultural.

Art. 11 - O CONPHAU poderá captar recursos oficiais ou privados para consecução de suas finalidades, assim como firmar acordos de cooperação, convênios financeiros e culturais com instituições congêneres, governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais, com autorização de seu Plenário, ratificada pelo Governo Municipal.

~~**Art. 12** - Como medida de estímulo e incentivo à preservação e conservação deles, os bens patrimoniais inventariados ou tombados ficarão imunes ao~~



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

~~pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que o proprietário zele e conserve o bem, com suas características motivadoras da preservação, devendo o benefício ser requerido pelo interessado, obrigando-se o mesmo ao pagamento das Taxas de Serviços Públicos.~~

*Art. 12 – Como medida de estímulo e incentivo à preservação e conservação dos imóveis localizados no Município de Uberaba/MG e pertencentes ao Patrimônio Histórico, os bens patrimoniais inventariados ou tombados, poderão ser beneficiados com: **(NR) Nova redação dada pela Lei nº 11102/2010***

*I – isenção do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), desde que o proprietário zele e conserve o respectivo bem imóvel, com as características motivadoras da preservação, devendo o benefício ser requerido pelo interessado junto à Prefeitura Municipal de Uberaba, com a devida aprovação do CONPHAU; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11102/2010***

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido mensalmente na tarifa de consumo de água, mediante requerimento do interessado, a ser concedido pelo CONPHAU, que comunicará o CODAU para cálculo do desconto. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11102/2010***

*§ 1º-A – Os proprietários de imóveis tombados ou inventariados inseridos no Projeto Patrimônio Revelado e agraciados com os benefícios dos incisos I e II, do caput desse artigo, continuam obrigados ao pagamento das demais taxas de serviços públicos”. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11102/2010***

~~§ 1º – Os proprietários dos bens referidos no “caput” deste artigo gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento), na tarifa de água, a ser concedido pelo CODAU, mediante requerimento do interessado.~~

*§ 1º - Para ter direito à concessão dos benefícios elencados nos incisos I e II do caput desse artigo, além dos demais requisitos técnicos a serem analisados e aprovados pelo CONPHAU, é preciso que o proprietário do imóvel tombado ou inventariado faça expressa adesão ao Projeto Patrimônio Revelado, o qual determina, a título gratuito aos proprietários desses imóveis, a afixação de placas identificadoras desses mesmos bens, como bens tombados e inventariados pertencentes ao Patrimônio Histórico do Município de Uberaba/MG. **(NR) Nova redação dada pela Lei nº 11102/2010***

§ 2º - Provocado pelo interessado, O CONPHAU remeterá à Secretaria de Fazenda do Município e ao CODAU a relação dos bens que se enquadrarem no benefício contido no “caput”, após vistoria realizada pela Equipe Técnica.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

§ 3º - Os bens que total ou parcialmente, o CONPHAU determinar a sua conservação automaticamente serão considerados, para todos os efeitos, bens inventariados.

§ 4º - Fica o CONPHAU obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar à Secretaria de Fazenda do Município e ao CODAU qualquer fato que provoque a perda dos benefícios contidos no “caput” deste artigo e no § 1º.

Art. 13 - A Administração Municipal, por seus diversos órgãos, e o CONPHAU, especificamente, comunicarão obrigatoriamente ao Ministério Público, no prazo de dez (10) dias, qualquer intervenção indevida ou não autorizada em bens inventariados e/ou tombados, assim que tomarem conhecimento do fato, para todos os efeitos legais, informando os responsáveis, se possível.

Art. 14 - O CONPHAU terá Regimento Interno para definir a forma de exercer suas atividades, elaborado pela maioria dos seus membros, o qual será aprovado pelo Prefeito Municipal por decreto.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Inventário

Art. 15 - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Parágrafo único - O inventário só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do CONPHAU, homologada pelo Prefeito.

Art. 16 - O inventário tem por finalidade:

I – promover, subsidiar e orientar ações políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural; e,

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino público e privado.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais, definindo-se provisoriamente o grau e os procedimentos de proteção previstos nesta lei.

Seção II

Do Registro

Art. 17 - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município para o conhecimento das gerações presente e futura.

Art. 18 - O registro dos bens culturais de natureza imaterial dar-se-á:

I – no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e,

IV – no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único - Poderão ser criados, mediante autorização legal, por sugestão do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, outros livros de registro para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 19 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Parágrafo único - A proposta de registro de que trata o *caput* deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 20 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba –CONPHAU, que determinará a abertura do processo de registro e, após análise fundamentada, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação e posterior publicação.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 21 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do art. 20, §1º desta Lei, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Fundação Cultural de Uberaba, e receberá o título de “Patrimônio Cultural de Uberaba”.

Art. 22 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no §2º do art. 20 desta Lei.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem como referência cultural de seu tempo.

Seção III

Do Tombamento

Art. 23 - O tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, urbanístico, arquitetônico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Uberaba.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 24 - O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros do Tombo:



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

I – no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II – no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município; e

IV – no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 25 - O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU.

Art. 26 - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU.

Art. 27 - O processo de tombamento será instruído pela Fundação Cultural de Uberaba com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 28 - Caso decida pela abertura do processo de tombamento, o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, dará publicidade quanto ao procedimento e suas conseqüências.

§ 1º - A Fundação Cultural de Uberaba, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, notificará o proprietário quanto à abertura do processo de tombamento e suas conseqüências.

§ 2º - O tombamento provisório, ato inicial do processo, equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 3º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

§ 4º - O proprietário poderá impugnar a proposição de tombamento feita pelo Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, através de parecer fundamentado que será enviado ao Conselho para análise e pronunciamento, a serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Em não havendo concordância pelo CONPHAU quanto à impugnação apresentada, a decisão sobre o prosseguimento do processo caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 29 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, para anuir ao tombamento ou para, se o quiser, oferecer as contra-razões.

§ 1º - Caso não sejam oferecidas no prazo estipulado no “caput” deste artigo, o processo será devolvido pela Fundação Cultural de Uberaba ao presidente do CONPHAU que encaminhará a recomendação de tombamento ao Prefeito que, em concordando com esta, após a verificação da legalidade dos autos pela Procuradoria Geral do Município, homologará o ato e determinará a expedição do competente Decreto e a posterior inscrição do bem no respectivo livro do tomo.

§ 2º - O Prefeito Municipal em não concordando com a homologação do ato proferirá decisão fundamentada quanto ao não tombamento do bem.

§ 3º - Da decisão de não tombamento caberá pedido de reconsideração pelo CONPHAU a ser realizado no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão, devendo ser decidido pelo Prefeito no mesmo prazo.

§ 4º - Da decisão não caberá recurso.

§ 5º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 30 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do CONPHAU, homologada pelo Prefeito.

Art. 31 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tomo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 32 - A Fundação Cultural de Uberaba, imediatamente, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao Cartório de Registro de Imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único - As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, em dotação orçamentária da Fundação Cultural de Uberaba, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Art. 33 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de intervenção no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Secretaria de Infra-Estrutura ao CONPHAU para parecer.

Art. 34 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 35 - A alienação onerosa de bem inventariado ou tombado na forma desta Lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Seção IV

Dos graus de proteção de tombamento

Art. 36 - O ato de tombamento de imóveis determinará o alto valor histórico, paisagístico, urbanístico, arquitetônico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Uberaba, observando-se:

I – grau de proteção GP1 – aplicável aos bens imóveis de alto valor referente ao patrimônio histórico e cultural, determinando:

- a) a preservação das edificações de forma integral;
- b) a utilização do imóvel por intermédio de funções compatíveis;
- c) a aplicação de métodos adequados em sua conservação e restauração.

II – grau de proteção GP2 – aplicável aos bens imóveis de valor relativo ao patrimônio histórico e cultural do Município, cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando:

- a) a preservação de apenas a partes delimitadas do imóvel;
- b) a utilização do imóvel de forma que não haja degradação da parte protegida; e,
- c) a utilização de métodos adequados para conservação e restauração;

III – grau de proteção GP3 – grau de proteção GP1 - aplicável aos bens imóveis de valor referente ao patrimônio histórico e cultural do Município, cujo



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que:

a) a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e coberturas;

b) as edificações poderão sofrer alterações internas, desde que respeitados o disposto na alínea anterior; e,

c) sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

IV – grau de proteção GP4 – aplicável a bens imóveis para arquivamento e memória, nos casos em que o seu valor consista na concepção ou finalidade, sem que se configure valor ligado a acontecimento importante na história, consistindo em:

a) filmagem;

b) fotografia;

c) descrição; e,

d) recomposição de projeto arquitetônico, quando não seja encontrado o projeto original.

Art. 37 - O proprietário do imóvel pode a qualquer tempo, mediante pedido justificado, requerer ao CONPHAU a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO

Art. 38 - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem realizar qualquer intervenção no imóvel inventariado ou tombado, ou em entorno, deverão solicitar o pedido junto ao Protocolo Geral do Município, apresentando os seguintes documentos:

I – certidão negativa de débitos municipais de todos os proprietários;

II – escritura pública registrada ou outro documento equivalente;

III – fotografia da fachada do imóvel;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

IV – cópia reprográfica do CPF ou CNPJ do requerente;

V – proposto de intervenção, com detalhamentos elucidativos;

VI – outros documentos que o setor competente do Município entenda necessário para a avaliação.

Parágrafo único - Compreende-se por intervenção a definição estabelecida no Art. 41, §1º, desta Lei.

Art. 39 - O Protocolo Geral do Município encaminhará o pedido de que trata o artigo anterior à SEMIE que os remeterá ao CONPHAU para emissão de parecer sobre o pedido.

§ 1º - Caso o parecer do CONPHAU seja pela preservação total ou parcial do bem, a SEMIE deverá solicitar ao requerente que seja apresentado Projeto, contendo as seguintes estratégias operacionais:

I – Projeto de recuperação;

II – Projeto de escoramento e/ou cimbramento, calculado e detalhado por profissional de engenharia qualificado e habilitado pelo CREA;

III – a instalação de proteção contra intempéries (chuvas, vento, sol, etc.);

IV – a instalação de tapumes e proteções;

V – a sinalização correta conforme determina as normas de segurança.

§ 2º - O CONPHAU determinará em sua decisão quais os projetos serão apresentados, dentre os listados no parágrafo anterior. Na omissão, caberá à SEMIE.

Art. 40 - Após parecer sobre o projeto, o processo será remetido ao Secretário Municipal para decisão.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei,



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa simples ou diária;
- III** – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV** – reparação de danos causados;
- V** – restritiva de direitos;
- VI** – desapropriação.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

- I** – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II** – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal; e,
- III** – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Art. 42 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural; e,

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 43 - O valor das multas a que se refere esta Lei, considerada a relevância do bem cultural serão aplicadas na seguinte conformidade:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do imóvel às infrações consideradas leves;

II – 100% (cem por cento) do valor de mercado do imóvel às infrações consideradas médias; e,

III – 300% (trezentos por cento) do valor de mercado do imóvel às infrações consideradas graves.

§ 1º - Se a notificação não for atendida, dentro do prazo estabelecido, o infrator estará sujeito à multa diária 10 UFM (dez Unidades Ficais do Município), além das multas já estabelecidas nos incisos I e II.

§ 2º - No caso de infratores graves, além da multa prevista no inciso III, o infrator estará sujeito à desapropriação pelo Município.

§ 3º - O valor de mercado previsto neste artigo será aferido através do órgão avaliador do Município.

Art. 44 - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizados mensalmente com base no INPC.

Art. 45 - O Município determinará a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único - Será lavrado auto de notificação estabelecendo prazo para saneamento da irregularidade cuja inobservância acarretará a



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

aplicação de multa diária de 2 UFM (duas Unidades Fiscais do Município), até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 46 - Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o órgão competente do Município promoverá o embargo da obra ou de qualquer atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo da obra, o Município promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 44, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º - Se do descumprimento da ordem de embargo ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 47 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo órgão competente do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 48 - O proprietário de bem tombado ou protegido que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao CONPHAU sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do art. 44.

Art. 49 - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado ou protegido, poderá o Município tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo Municipal atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Art. 50 - O Município através do órgão competente, promoverá a aplicação das multas instituídas por esta Lei, cujos valores percebidos serão depositados em conta específica do CONPHAU, destinado a promover ações de conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e urbanístico de nossa cidade.

Art. 51 - Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-Lei Federal n.º 25, de 1937.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Cabe à Fundação Cultural de Uberaba a implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

I – elaborar a política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o CONPHAU;

II – exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;

III – manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 53 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 54 - O Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, aprovará seu regimento interno.

Art. 55 - A Fundação Cultural de Uberaba, em articulação com o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, regulamentará as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

Art. 56 - Os procedimentos necessários à implantação da presente Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo,

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis n.º 9.928/06 e n.º 9.958/06.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 – Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

Uberaba (MG), 17 de dezembro 2008.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo